

O PRINCÍPIO DA CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

TEZOTO, Edenise Leite¹

OLIVEIRA, Renata Domingues de²

RESUMO

No presente estudo objetivou-se ressaltar a importância do Princípio da Cidadania, considerado um princípio fundamental, conforme o artigo 1º, II da Constituição Federal. Objetivou-se ainda lançar luz à abordagem que Constituição Federal de 1988 fez da cidadania ao tratá-la de maneira contemporânea afinada com as exigências da democracia e não mais como a concepção antiga e anacrônica da doutrina, do tempo do constitucionalismo do império, tempo este da cidadania ativa e passiva.

Palavras-chave: princípio – cidadania – Constituição Federal de 1988

ABSTRACT

In the present study aimed to highlight the importance of the principle of citizenship, as a fundamental principle, according to Article 1, II of the Constitution. The objective was to shed light even to approach the Constitution of 1988 made citizenship to address it in ways attuned to the contemporary demands of democracy and not as ancient and anachronistic conception of the doctrine of constitutionalism time of the empire, this time active and passive citizenship.

Keywords: principle - citizenship - Federal Constitution of 1988

1. INTRODUÇÃO

Cidadania pode ser definida como a faculdade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo (cf. Dallari, 1998, p.14). Deste modo, este trabalho procurou destacar a importância dos princípios fundamentais na Constituição Federal de 1988, num primeiro momento definindo o termo de acordo com vários doutrinadores e, também, classificando-os. Ressaltou ainda, a diferença e importância dos princípios político-constitucionais e dos princípios jurídico-constitucionais.

Num segundo momento este trabalho abordou os princípios fundamentais na Constituição Federal de 1988, enaltecendo a sua importância no contexto constitucional, discriminando-os. Objetivou-se ainda, discorrer sobre o princípio da cidadania, definindo e descrevendo a cidadania ativa e a cidadania passiva, distinguindo a concepção do conceito no tempo do constitucionalismo do império, da

¹ Aluna do 3º período do Curso de Direito

² Professora orientadora

concepção atual. O presente trabalho foi então concluído ressaltando a importância da abordagem contemporânea que a Constituição Federal de 1988 faz de cidadania.

2. Princípios fundamentais na Constituição federal de 1988

2.1. Conceito de Princípio

A palavra princípio possui vários significados e, portanto, quando a referência é princípio, da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição Federal, não é na acepção de começo, início, mas sim, no sentido de “mandamento nuclear de um sistema” (cf. SILVA, 2005, 91).

“(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”. (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p.450)

Os princípios dão coesão, unidade e imprimem harmonia ao sistema, desempenhando, muitas vezes, o papel de vetores interpretativos (cf. MEDINA; WAMBIER apud WOLFF, 2010) Representam, portanto, as traves-mestras do sistema jurídico, servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam (cf. SARMENTO, 2001, p.42).

As normas são preceitos que reconhecem às pessoas ou entidades, a possibilidade de realizar determinados interesses por ato próprio ou ainda exigindo a abstenção ou ação de outro e, ainda, podem vincular pessoas ou entidades à obrigação de se submeter às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outro. (cf. SILVA, 2005, p.91)

Desta forma, as normas apresentam-se na vida social, como condutas que regulamentam comportamentos humanos e, portanto, encontram seus fundamentos na existência da natureza humana de viver em sociedade, dispondo sobre o comportamento dos seus membros (DINIZ, 2001, p. 328).

Os princípios são núcleos de condensações nos quais concorrem valores e bens constitucionais e, embora inicialmente sejam a base de normas jurídicas,

podem positivamente incorporados, transformar-se em normas-princípios, constituindo preceitos básicos da organização constitucional. (cf. SILVA, 2005, 92)

Princípios são, pois, normas jurídicas que incorporam valores, apresentando grau de generalidade e de abstração superior ao das regras. Assim, ao incorporar valores, terá havido uma opção da sociedade, que, por si só, já os legitimaria (cf. WAMBIER, 2001, p.58)

A ação imediata dos princípios é, primordialmente, funcionar como critério de interpretação e integração, pois, como visto, são eles que dão a coerência geral do sistema. Assim, o sentido exato dos preceitos constitucionais deve ser encontrado em sua conjugação com os princípios e, esta integração deve ainda, tornar explícitas ou explicitáveis as normas que o legislador não quis ou não pode exprimir rigorosamente. (cf. MIRANDA apud ARAÚJO;NUNES JR,2001, p.62)

2.2. Classificação dos Princípios

Há princípios que se traduzem em normas da Constituição ou delas se inferem e, portanto não são homogêneos e envolvem natureza diferente. Desta forma, pode-se dividir os princípios constitucionais em duas categorias: os princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais.

Os princípios político-constitucionais constituem-se das decisões políticas fundamentais concretizadas em normas formadoras do sistema constitucional positivo. Manifestam-se, portanto, como princípios fundamentais, positivados em normas-princípios. São decisões políticas fundamentais a cerca da forma política da nação. (cf. SILVA, 2005, 93)

Princípios político-constitucionais são limites inerentes do Poder Constituinte, os sinais específicos de cada Constituição material, refletindo as opções de cada regime (cf. MIRANDA apud MARCO, 2008). São, pois, os princípios constitucionais que explicam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, condensando as opções políticas nucleares e, refletindo a ideologia inspiradora da constituição. Desta forma, são o cerne político de uma constituição política (cf. CANOTILHO apud MARCO, 2008).

Entretanto, os princípios jurídico-constitucionais são objetivados e paulatinamente introduzidos na consciência jurídica, encontrando uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração,

conhecimento e aplicação do direito positivo, fornecendo diretivas materiais de interpretação das normas constitucionais. Mais do que isso: vinculam o legislador no momento legiferante, de modo a poder dizer-se ser a liberdade de conformação legislativa positiva e negativamente vinculada pelos princípios jurídicos gerais (cf. CANOTILHO apud MARCO, 2008).

Os princípios jurídico-constitucionais são os princípios gerais formadores da ordem jurídica nacional, decorrentes de determinadas normas constitucionais e, muitas vezes constituem o que é denominado de princípio derivado dos fundamentos, como o princípio da supremacia da constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, o princípio da autonomia individual, decorrente da declaração dos direitos, o da proteção social dos trabalhadores, oriundo da declaração dos direitos sociais, o da proteção da família, do ensino e da cultura, o da independência da magistratura, o da autonomia municipal, os da organização e representação partidária e os chamados princípios-garantias (o do nullum crimen sine lege e da nulla poena sine lege, o do devido processo legal, o do juiz natural, o do contraditório entre outros, que figuram no art. 5º da Constituição Federal. (cf. SILVA, 2005, 93).

Os princípios fundamentais visam definir e caracterizar a coletividade política, o Estado, relacionando metodicamente as principais alternativas político-constitucionais, revelando a sua importância no contexto constitucional. Desta forma, constituem-se dos princípios definidores: da forma do Estado, de sua estrutura, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral. (cf. CANOTILHO apud SILVA, 2005, p.94)

Diante da análise dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, chega-se a seguinte discriminação (cf. SILVA, 2005, 94).

- a) Princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (cf. art. 1º, CF);
- b) Princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: República e separação dos poderes (cf. arts. 1º e 2º, CF);
- c) Princípios relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, princípio da convivência justa e princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF);

- d) Ao regime político: princípio da cidadania, princípio da dignidade da pessoa, princípio do pluralismo, princípio da soberania popular, princípio da representação política e princípio da participação popular direta (cf. art. 1º, parágrafo único, CF);
- e) Princípios relativos à prestação positiva do Estado: princípio da independência e do desenvolvimento nacional (cf. art. 3º, II, CF), princípio da justiça social (cf. art. 3º, III, CF) e princípio da não discriminação (cf. art. 3º, IV, CF);
- f) Princípios relativos à comunidade internacional: da independência nacional, dos respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, da autodeterminação dos povos, da não intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos e o da integração da América Latina (cf. art. 4º, CF).

2.3. O Princípio da Cidadania

2.3.1 Cidadania Ativa e Passiva

De acordo com a Carta magna de 1988, cidadão é aquele indivíduo a quem a mesma confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público. (cf. MAZZUOLI, 2001).

Vale ressaltar que, as pessoas analfabetas, ou com pouca escolaridade, são pessoas que tiveram no seu passado um direito violado por não poder freqüentar a escola e, sendo privados desse direito, perderam uma importante ferramenta: o acesso ao saber sistematizado que é produzido pela humanidade. Sabemos que as pessoas que passam por processos educativos, em particular pelo sistema escolar, exercem melhor sua cidadania, pois, têm melhores condições de realizar e defender os outros direitos humanos (saúde, habitação, meio ambiente, participação política etc.).

Assim, a educação escolar é base constitutiva na formação do ser humano, e está presente também na luta cotidiana dos cidadãos por direitos individuais e coletivos. E é nesta luta que se apreende o compromisso com o respeito pelos

direitos de outras pessoas, portanto, com seus deveres. A este movimento da sociedade chamamos "cidadania ativa", que se distingue da cidadania passiva, aquela outorgada pelo Estado, com a idéia moral da tutela e do favor.

A cidadania ativa requer a participação na esfera pública e tem como base o respeito em relação às diferenças e a superação das desigualdades sociais, bem como a capacidade de buscar consensos que privilegiem a maioria dos envolvidos, ou, num sentido mais amplo, o bem comum (cf. Haddad, 2003).

Esta nova concepção de cidadania supera a antiga doutrina, do tempo do constitucionalismo do império, da cidadania ativa e passiva que significava a prerrogativa de quem podia participar da vida política do país, ou seja, de quem detinha os direitos políticos, daqueles a quem faltava este atributo (cf. MAZZUOLI, 2001).

2.3.2 Concepção Contemporânea de cidadania

Observe-se que, a Constituição de 1988 ao tratar dos direitos políticos, não se refere, sequer, à expressão cidadania: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos (...)" (art. 14, CF). Pelo contrário, a Constituição faz uma separação entre cidadania e direitos políticos quando, ao tratar das leis delegadas, exclui do âmbito da delegação legislativa a nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais. (cf. art. 68, § 1.º, II, CF)

Porém, o que importa ressaltar é que a atual Constituição abandona, o velho conceito de cidadania ativa e passiva, incorporando em seu texto a concepção contemporânea de cidadania introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Conferência de Viena de 1993. Desta forma, enriqueceu e ampliou os conceitos de cidadão e cidadania. Seu entendimento, agora, "decorre da idéia de Constituição dirigente, que não é apenas um repositório de programas vagos a serem cumpridos, mas constitui um sistema de previsão de direitos sociais, (...) em torno dos quais é que se vem construindo a nova idéia de cidadania".(SILVA apud MAZZUOLI, 2001)

De forma que, não mais se trata de considerar a cidadania como simples qualidade de gozar direitos políticos, mas sim de aferir-lhe um núcleo mínimo e

irredutível de direitos (fundamentais) que devem impor-se, obrigatoriamente, à ação dos poderes públicos. A cidadania, assim considerada:

"consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos".(SILVA, apud MAZZUOLLI, 2001)

Vê-se, dessa forma que, se consagram, de uma vez por todas, os pilares universais dos direitos humanos contemporâneos fundados na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

A universalidade dos direitos humanos consolida-se, na Constituição de 1988, a partir do momento em que ela consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa, sendo vedada qualquer discriminação. Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é a primeira Carta brasileira que integra, ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais, que anteriormente restavam espalhados no capítulo pertinente à ordem econômica e social. Assim, foi a primeira a explicitamente prescrever que os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo, pois, inconcebível separar o valor liberdade (direitos civis e políticos) do valor igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais).

Conclui-se, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 endossa, de forma explícita, a concepção contemporânea de cidadania, afinada com as novas exigências da democracia e fundada no duplo pilar da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos (cf. MAZZUOLI, 2001).

3. CONCLUSÃO

É de grande importância o fato de a Constituição Federal de 1988 ter abordado a cidadania sob o enfoque da garantia da dignidade humana. O cidadão muito embora em sua grande maioria não saiba o conteúdo da Carta Magna, tem assegurado através dela, não só o princípio da cidadania através dos direitos fundamentais, mas, também, a certeza de que ser cidadão não é apenas ter o direito

a votar e ser votado, mas, principalmente, ter direitos e garantias individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 assegura ao cidadão os meios processuais eficientes contra a violação do gozo destes direitos e a sua fruição por parte do Poder Público.

Notadamente a nossa Carta Magna fornece subsídios tais como o princípio da isonomia e a proteção social dos trabalhadores, para que o cidadão tenha consciência da importância da preservação de sua dignidade como pessoa humana, assim como, busca conscientizá-lo dos deveres de respeito à dignidade do outro, desta maneira contribuindo para o aperfeiçoamento de todos.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

HADDAD, Sérgio. **Educação de Jovens e Adultos, a promoção da Cidadania Ativa e o desenvolvimento de uma consciência e uma cultura de paz e direitos humanos**. 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

MARCO, Carla Fernanda de. **Dos Princípios Constitucionais**. 25 fev. 2008. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 24 de maio de 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2074>. Acesso em: 11 de maio de 2011.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WOLFF, Tatiana Konrath. **Juízo de proporcionalidade entre princípios constitucionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17050>>. Acesso em: 24/05/ 2011.